



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707846-92.2023.8.07.0020

APELANTE(S) _____

APELADO(S) _____

Relator Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO

Acórdão Nº 2019615

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (COMINATÓRIA). OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CULTO RELIGIOSO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PROPRIEDADE. LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS DIREITO DE vizinhança. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por particular em face de sentença que, em ação de obrigação de não fazer, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a apelante se abstinha de utilizar sua unidade habitacional para a prática de cultos religiosos com uso de som alto e instrumentos, sob pena de multa. A apelante busca a reforma do julgado, sustentando a inconsistência das provas do apelado (abaixo-assinado e medição de ruído), a legitimidade de sua própria medição e a prevalência de sua liberdade religiosa para a realização dos cultos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade e a adequação da condenação imposta em primeira instância, no que concerne à utilização da unidade habitacional para cultos religiosos e emissão de ruídos; (ii) analisar a suficiência e a validade das provas documentais produzidas,



especialmente o abaixo-assinado e as medições de ruído; e (iii) ponderar o direito fundamental à liberdade de crença e culto religioso com os direitos ao sossego, à segurança, à boa vizinhança e à função social da propriedade, à luz da legislação civilista e das normas internas do condomínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório dos autos, composto por abaixo-assinado, ocorrências registradas no livro da associação, vídeos das reuniões e atas de assembleias gerais, é robusto e suficiente para demonstrar a extração dos limites da boa convivência e a generalização da perturbação do sossego, não se tratando de mero incômodo individual.

4. A medição de ruído apresentada pelo apelado, realizada com equipamento devidamente calibrado, demonstrou que os eventos religiosos promovidos pela apelante alcançaram níveis de 76 dB, com média de 68 dB, valores que extrapolam significativamente os limites legalmente permitidos para ambientes internos em área estritamente residencial (40 dB diurno e 35 dB noturno), conforme Lei Distrital n. 4.092/2008 e Decreto n. 33.868/2012. Ademais, a própria medição trazida pela apelante, mesmo sem certificação oficial, indicou níveis igualmente superiores aos limites regulamentares, confirmando a perturbação.

5. O direito fundamental à liberdade de crença e culto religioso não é absoluto e deve harmonizar-se com os direitos dos demais membros da coletividade, especialmente o direito ao sossego e à função social da propriedade. A utilização de unidade habitacional estritamente residencial como templo religioso, com o registro formal de CNPJ nesse endereço, desvirtua a finalidade do imóvel e viola expressamente o Estatuto Social da Associação de Moradores, que veda o funcionamento de igrejas no local.

6. A conduta da apelante, ao promover cultos com ruídos excessivos e desvirtuar a finalidade residencial do imóvel, configura comportamento antissocial, justificando a intervenção judicial para fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego e à segurança, em observância ao disposto nos artigos 1.277 e 1.336, inciso IV, ambos do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exercício do direito fundamental à liberdade religiosa não é absoluto e deve harmonizar-se com o direito de vizinhança e a função social da propriedade, de modo a não prejudicar o sossego, a segurança e a salubridade da coletividade." "2. A utilização de unidade residencial para a prática de cultos religiosos, com emissão de ruídos acima dos



limites legais e em desvirtuamento da finalidade estritamente residencial do imóvel e das normas condominiais, configura comportamento antissocial e enseja a cessação das interferências prejudiciais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VII; CC, arts. 1.228, § 1º e § 2º, 1.277, e 1.336, IV; Lei Distrital n. 4.092/2008; Decreto n. 33.868/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1907051, 0708896-02.2022.8.07.0017, Rel. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, j. 14/08/2024, DJe 28/08/2024; TJDFT, Acórdão 1835130, 0723646-39.2022.8.07.0007, Rel. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, j. 19/03/2024, DJe 04/04/2024; TJDFT, Acórdão 1373312, 0706057-23.2020.8.07.0001, Rel. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA (Rel. Desig. VERA ANDRIGHI), 6ª Turma Cível, j. 15/09/2021, DJe 15/10/2021.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Julho de 2025

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela ré, _____, em face da r. sentença (ID 72584571) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de obrigação de não fazer (cominatória) ajuizada em seu desfavor por _____, ora apelado, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC.



A propósito, transcreve-se o relatório da sentença, *in verbis*:

Trata-se de nominada “ação de obrigação de não fazer (cominatória)”, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por _____ em desfavor de _____.

Narrou a parte autora residir no Condomínio Residencial _____ (casa _____) e estar sofrendo perturbação do seu sossego desde meados do ano de 2019, devido ao comportamento inadequado da parte requerida (casa _____) e contrário à convenção da associação (art. 13), consistente na realização de cultos religiosos, “geralmente aos sábados e dias aleatórios, com grande fluxo de entrada de pessoas desconhecidas no interior do condomínio, assim como a realização de cantos e batuques de atabaque que extrapolavam os limites da boa convivência”.

Verberou que, apesar de notificada várias vezes e de acordo celebrado com a associação para cessar as condutas, a requerida permanece utilizando a residência como templo religioso, “isso é o que denota do cartão CNPJ _____, (Doc.13) com o mesmo endereço residencial da requerida, pelo que faz referência ao _____. Desta forma, a ação da Requerida, vem atrapalhando, sobremodo, o sossego do Requerente e da vizinhança com barulhos excessivos, inclusive, permitindo o acesso de várias pessoas estranhas na dependência do condomínio, trazendo sérios riscos de segurança aos moradores.”

Requereu, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar que a parte requerida se “abstenha de praticar os atos antissociais (como, por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante no estatuto da associação”, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, para determinar que a requerida se abstenha de praticar atos antissociais (como por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante do estatuto da associação.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Custas iniciais recolhidas no ID. 156789931.

A decisão de ID. 157372419 indeferiu a tutela de urgência.

Devidamente citada no ID. 161447116, a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID. 171682683).

A parte autora apresentou novos documentos no ID. 172353515 a 172353532.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais no ID. 176600172.

A parte requerida interpôs recurso de apelação no ID. 179886770.



O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a nulidade da citação da requerida e cassou a sentença proferida (ID. 194811703).

A requerida apresentou contestação no ID. 200597270, na qual sustentou que “os encontros religiosos acontecem somente de quinze em quinze dias, entre 18 e, no máximo, 21hs” e que o autor não demonstrou “o possível número elevado de pessoas que ingressariam no Condomínio para os eventos, somente pressupondo grande fluxo de pessoas, o que afasta, naturalmente, a alegativa de risco à segurança dos moradores.”.

Questionou a regularidade do abaixo assinado apresentado pelo autor, com o fundamento de que “não se presta a comprovar perturbação do sossego por excesso de barulho, não representando - como afirmado na inicial - mais de 50% dos moradores insatisfeitos”.

Impugnou a medição realizada pela parte autora.

Asseverou que “O alegado pelo autor na ID no. 171886806 - Pág. 1 é equivocado, posto que a aferição de 40 decibéis para o período do dia (7h às 22hs) e 35 decibéis para o período noturno (22 e 7hs) é destinado a sítios e fazendas e não a condomínios residenciais.”.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID. 203324031.

A decisão de ID. 222845666 deferiu a gratuidade de justiça a parte requerida.

A decisão de ID. 226749601 indeferiu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

A r. sentença fundamentou-se nos seguintes argumentos, *in*

verbis:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, “Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória” (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ante a ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da controvérsia submetida ao crivo jurisdicional.

Consoante relatado, pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de praticar atos antissociais (como, por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos),



devendo observar o padrão social e comportamental constante do estatuto da associação.

A ré, por sua vez, defende que os encontros religiosos acontecem apenas de quinze em quinze dias e que não foi demonstrado o número elevado de pessoas que ingressariam no Condomínio, o que afasta a alegação de risco à segurança dos moradores. Impugna, ainda, a regularidade do abaixo assinado apresentado pelo autor e a medição realizada.

Como já destacado na decisão que apreciou a tutela de urgência, a Constituição Federal assegura o direito à fé e à realização de manifestações religiosas, inclusive em locais públicos. No entanto, o exercício deste direito não é ilimitado ou absoluto e, portanto, havendo colisões com outros direitos, deve ser realizada a ponderação entre os direitos colidentes, dentre os quais se destaca a função social da propriedade.

Nesse diapasão, o art. 1.277 do Código Civil dispõe que “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”.

Outrossim, o Código Civil dispõe:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décupo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.”

Tais regras civilistas obtemperam as basilares premissas que devem nortear as relações entre os condôminos, para que possam gozar de uma convivência coletiva harmônica, uma vez que viver em coletividade, ainda mais em condomínios, exige temperança e respeito aos deveres e limites impostos para o bom convívio, o que atende aos anseios constitucionais da função social da propriedade.

Outrossim, o Código Civil estabelece regramentos mínimos, no interior de prédios edilícios, que, por sua vez, são plenamente aplicáveis às associações de moradores como a dos autos, uma vez que regidas pela mesma essência e escopo.



No mais, além da legislação civilista, é lícito aos condomínios e associações estabelecerem regras suplementares, visando à melhor adequação a peculiaridade de cada conjunto habitacional.

Nessa ordem de ideias, a associação na qual ambos, autor e ré, residem, ao regulamentar o objetivo das unidades autônomas, por meio de seu Estatuto Social, dispõe o seguinte:

"art. 13 Cada unidade autônoma, que se encontrar no interior da Associação, destinar-se à finalidade estritamente residencial, sendo defeso o seu uso para fins comerciais ou qualquer outra finalidade, bem como para habitação coletiva, especialmente, as denominadas "repúblicas" e quitinetes.

Art. 14 As unidades que fazem frente à Associação, poderão destinar-se à finalidade comercial, vedado terminantemente o funcionamento de comércio de atividades insalubres, que armazenem produtos inflamáveis, boates, casa noturnas, hotel para animais de qualquer espécie, laboratórios químicos, igrejas e outros que se fizerem insalubres."

Assentadas tais premissas, verifica-se que o condomínio do qual a ré faz parte traz uma série de regras acerca da estrita finalidade residencial, no intuito de resguardar o sossego e a tranquilidade de seus moradores, havendo, inclusive, expressa disposição acerca da proibição de funcionamento de igrejas e outros equivalentes.

No caso dos autos, percebe-se que as reuniões promovidas pela parte requerida estão perturbando o sossego dos demais moradores (ID 156789944), além de encontrar limitações na norma interna da associação (ID 156789932).

O comprovante de inscrição e de situação cadastral de ID 156789943 indica que a parte requerida registrou em sua residência um comércio varejista de outros produtos não especificados, cujo estabelecimento é nominado de _____; contudo, verifica-se dos documentos apresentados que o local vem sendo usado para cultos religiosos (ID. 172353525 a 172353532), o que é eminentemente vedado pelo art. 14 do Estatuto Social da Associação.

A parte autora carreou aos autos, ainda, ocorrências registradas no livro da associação (ID 156789933), vídeos de reuniões religiosas (IDS 156789935, 156789936 e 156789941) e atas de assembleias gerais da associação acerca do tema em debate (IDS 156789934 e 156789942).

A parte ré, por outro lado, apesar de defender que os encontros religiosos ocorrem apenas de quinze em quinze dias e questionar a validade do abaixo assinado apresentado pelo autor, não impugna o fato de estar subvertendo a natureza residencial de sua moradia e desrespeitando o próprio Estatuto Social da associação onde reside, o qual veda expressamente igrejas e equiparados no local.

Com efeito, é certo que, ao optar por morar em um condomínio residencial, o morador deve ter consciência de que existem regras a cumprir, em especial de boa convivência com os demais vizinhos, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade, o qual, no caso em apreço, deve prevalecer sobre a proteção do culto e da religião, uma vez que, apesar de ter



envergadura constitucional, tal qual a função da propriedade, não deve ser exercido de modo a prejudicar o direito da coletividade, devendo o culto e a religião serem exercidos em locais adequados, destinados à sua finalidade e não em locais utilizados exclusivamente para fins residenciais.

Nesse toar, a parte requerida deve atentar que a vida em sociedade requer respeito à coletividade e às normas existentes no local em que escolheu morar, não sendo possível portar-se da forma que lhe convier e subverter a finalidade da habitação.

Não bastasse o já disposto, os cantos e batuques de atabaque, apesar de não poderem ser vistos, a princípio, como uma conduta antissocial, extrapolam em muito os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultante de atividades urbanas fixados na Lei Distrital n. 4.092/2008 e no Decreto n. 33.868/2012, que a regulamentou, e, por isso, são considerados condutas antissociais.

Explico.

A nominada Lei do Silêncio estabelece limites diferentes para o período do dia, que vai das 7h até as 22 horas, e o período da noite, onde os limites são menores, indo das 22h até as 7 horas. Nos domingos e feriados, entre as 22h e 8 horas da manhã (incisos XIV e XV do artigo 3º). Em consonância com a lei, o referido Decreto, em seu artigo 2º, assevera ser proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e no seu Regulamento.

Nesse diapasão, segundo a legislação aplicável ao caso, o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos – área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas – é de 40 dB (A) no período diurno e 35 dB (A) no período noturno, conforme critérios estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152 e especificado na Tabela II anexada ao Decreto n. 33.868/2012.

No caso em apreço, como demonstrado pela parte autora, com o uso de decibelímetro digital (ID. 172353515), o qual se encontra devidamente calibrado, conforme a certificação de ID. 172353519 a 172353522, a requerida vem extrapolando em muitos os limites legalmente permitidos, pois, conforme as gravações de ID. 172353525 a 172353532, a requerida vem promovendo eventos religiosos que alcançam a marca de 76 dB, com um média de 68 dB.

Por outro lado, apesar de a ré questionar a medição realizada pelo autor, não apresentou nenhuma prova apta a desconsiderar os argumentos e as provas autorais, uma vez que foi apresentado decibelímetro digital devidamente certificado pelo autor.

Não bastasse isso, a própria ré apresenta medição que, apesar de não ter sido realizada com aparelho certificado, supera os limites previstos para o local, já que sua própria medição apresenta média de 76dB e máximo de 110dB (ID. 200597279).

Assim, restou evidenciado que nem sequer a legislação referente ao silêncio e sossego alheio vem sendo respeitada pela requerida.



Destarte, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há outra conclusão, a não ser o dever de a parte requerida cessar as indevidas interferências que vem promovendo contra o autor e contra os demais moradores da associação habitacional.

A procedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe.

A parte dispositiva do *decisum* foi exarada nos seguintes termos, *in verbis*:

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC, para determinar à requerida que se abstenha de utilizar a sua residência para finalidades diversas daquelas permitidas no Estatuto Social da associação, em especial para a prática dos atos antissociais descritos pelo autor (dentre os quais, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante no mencionado Estatuto e, ainda, a Lei Distrital n. 4.092/2008 e o Decreto n. 33.868/2012, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento.*

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC.

A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte requerida, entretanto, deverão ficar suspensas por força do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, ex vi do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Inconformada, a ré interpõe apelo. Em suas razões recursais (ID 72584573), sustenta, em suma, inconsistências das provas apresentadas pelo autor. Nesse sentido, contesta a validade do abaixo-assinado apresentado, qualificando-o como "apócrifo" e apontando inconsistências nas informações dos signatários, o que, em sua visão, compromete a alegação de incômodo generalizado. Argumenta que a medição de ruído realizada unilateralmente pelo demandante com decibelímetro não possui o caráter de perícia oficial e carece de comprovação técnica quanto à metodologia e calibração, além de questionar a localização da medição e a atenuação natural do som, afirmando que o requerente não é seu vizinho contíguo.

Ainda, sustenta que sua própria medição de volume, realizada



com aplicativo de celular no local do culto, indicou uma média de 51 decibéis e que esse patamar está dentro dos limites permitidos pela Lei do Silêncio n. 4.092/2008 e pelo Decreto n. 33.868/2012 para áreas residenciais e mistas. Defende que os cultos, por sua natureza esporádica e dentro de limites razoáveis, não configuram conduta antissocial, e invoca o direito fundamental à liberdade religiosa previsto no art. 5º, VII, da CF, ressaltando que o alegado incômodo seria “*restrito a uma única pessoa em um condomínio com trinta residências*”.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, a fim de que lhe seja permitido continuar a realizar seus cultos religiosos “*de quinze em quinze dias, entre 18 e, no máximo, 21 hs, utilizando cantos e atabaques*”.

Sem preparo, em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

Transcorrido *in albis* o prazo para o autor apresentar contrarrazões (ID 72584576).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pela ré, _____, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de obrigação de não fazer (cominatória) ajuizada em seu desfavor por _____, ora apelado, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar a legalidade e a adequação da condenação imposta à apelante na sentença, a qual lhe impôs a abstenção da prática de cultos religiosos em sua unidade habitacional, com a utilização de cantos e instrumentos (atabaques), sob pena de multa.

A apelante sustenta, em síntese, a inadequação das provas do apelado, a legitimidade de sua própria medição de ruído e a prevalência de sua liberdade religiosa, o que seria apto a justificar a reforma integral da sentença ora atacada.



Não assiste razão à ré apelante.

O Código Civil dispõe que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além de poder pleitear a interrupção de interferências prejudiciais em seu imóvel, nos seguintes termos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Especificamente em relação a condomínio, a legislação civil prevê:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e **não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.** (Grifo nosso)

Sendo assim, a regra é a de que o exercício do direito de usar e fruir da propriedade devem ser condicionados às normas de boa vizinhança, a fim de que a sua utilização não cause incômodos ou prejuízos aos demais moradores.



Com efeito, o proprietário não pode usar e gozar de sua propriedade de forma nociva aos seus vizinhos desrespeitando o direito do vizinho e a legislação pertinente.

Pois bem.

Do cotejo detido dos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, revela-se que a sentença de primeira instância se encontra irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade, porquanto a conduta da apelante excede os limites da boa convivência e da função social da propriedade, conforme sobejamente demonstrado pelo autor no decorrer da demanda.

De início, quanto à impugnação do "abaixo-assinado" apresentado pelo autor, ora apelado (ID 156789944), a irresignação da apelante não encontra eco nos fundamentos da decisão atacada. Embora a apelante levante questionamentos sobre a autenticidade das assinaturas e a individualização dos moradores, a sentença não se fundamentou apenas nesse documento para inferir a perturbação do sossego dos demais moradores.

O julgador de piso considerou, de forma coesa, que as reuniões promovidas pela apelante de fato perturbam o sossego dos moradores, o que é corroborado não só pelo abaixo-assinado, mas também por outras evidências documentais como ocorrências registradas no livro da associação (ID 156789933), vídeos das reuniões (IDs 156789935, 156789936 e 156789941) e atas de assembleias gerais (IDs 156789934 e 156789942).

Tais elementos, em conjunto, constituem um arcabouço probatório robusto que indica a extração dos limites da boa convivência e a generalização da perturbação, não se tratando de um mero incômodo individual do apelado. Ademais, a própria sentença reitera que a ré, ora apelante, apesar de questionar a validade do abaixo-assinado, não impugnou o fato de estar subvertendo a natureza residencial de sua moradia e desrespeitando o Estatuto Social da associação.

No que tange à medição de ruído, a apelante alega que a medição do apelado, realizada com decibelímetro digital (ID de 172353515), seria inconsistente por falta de metodologia clara e possível manipulação. Contudo, a sentença foi precisa ao afirmar que o equipamento do apelado estava "*devidamente calibrado, conforme a certificação de ID 172353519 a 172353522*". A decisão judicial de primeira instância ressaltou que a apelante, ao promover os eventos religiosos, alcançou a marca de 76 dB, com média de 68 dB, valores que extrapolam "*em muitos os limites legalmente permitidos*".



Conforme a Lei Distrital n. 4.092/2008 e o Decreto n. 33.868/2012, o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos, em área estritamente residencial, é de 40 dB (A) no período diurno e 35 dB (A) no período noturno.

Ademais, ao contrário do que argumenta a apelante em seu recurso ao apresentar uma medição própria que indicaria uma média de 51 dB (foto anexada aos autos), a r. sentença, ao analisar essa mesma prova (ID 200597279), pontuou que "*a própria ré apresenta medição que, apesar de não ter sido realizada com aparelho certificado, supera os limites previstos para o local, já que sua própria medição apresenta média de 76dB e máximo de 110dB*". Essa constatação judicial descredibiliza a tese da apelante de que seus níveis de ruído estariam dentro da legalidade, reforçando a conclusão de que a perturbação é evidente e comprovada pelos próprios elementos trazidos pelas partes.

Por fim, e mais crucial, a ponderação entre o direito fundamental à liberdade religiosa do art. 5º, VII, da Constituição Federal, e o direito ao sossego, à segurança e à função social da propriedade não milita em favor da apelante. **Isso porque, em que pese a liberdade de crença seja um pilar constitucional, seu exercício não é absoluto e deve harmonizar-se com os direitos dos demais membros da coletividade.** A sentença ressalta, assim, com acerto, que o artigo 1.277 do Código Civil confere ao proprietário o direito de fazer cessar interferências prejudiciais ao sossego dos que habitam o prédio. Complementarmente, o artigo 1.336, inciso IV, do Código Civil^[1], impõe o dever ao condômino de não utilizar sua unidade de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores.

No caso em tela, a apelante, ao registrar seu endereço residencial como sede do "_____ " (CNPJ 32.001.326/0001-20 - ID 156789943) e utilizá-lo para cultos religiosos, subverte a finalidade estritamente residencial da unidade, em flagrante desrespeito ao Estatuto Social da Associação de Moradores. Os artigos 13 e 14 do referido Estatuto vedam expressamente o uso das unidades autônomas para fins comerciais ou outras finalidades, incluindo o funcionamento de igrejas (ID 156789932).

Ora, optar por residir em um condomínio implica na aceitação das regras de convivência e das normas internas que visam à harmonia coletiva. Dessa forma, o exercício da liberdade religiosa deve ocorrer em locais adequados, destinados a essa finalidade, e não em uma residência que, por sua



natureza e pelas regras estabelecidas, destina-se exclusivamente a fins habitacionais.

A conduta da apelante, ao promover os cultos com ruídos que extrapolam os limites legais e ao desvirtuar a finalidade residencial do imóvel, configura inequivocamente comportamento antissocial, justificando a intervenção judicial.

Desta feita, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela apelante não infirmam os fundamentos da sentença objurgada. A decisão de primeira instância encontra-se em perfeita consonância com a legislação civilista, as normas específicas que regem o Condomínio e os princípios que informam as relações de vizinhança e a função social da propriedade, confirmando a necessidade de cessar as indevidas interferências que vêm sendo promovidas.

O mesmo posicionamento é majoritário neste Tribunal em casos semelhantes ao presente, conforme retratam os julgados adiante sumariados, *in verbis* (grifos nossos):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA.
DIREITO DE VIZINHANÇA. BARULHO. VIOLAÇÃO DO SOSSEGO.
DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
MINORAÇÃO. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.**

SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código Civil, nos seus arts. 1.277 e 1.228, dispõe que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além de poder pleitear a interrupção de interferências prejudiciais em seu imóvel. 1.1. Nos termos do art. 1.336 do mesmo Código, são deveres do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. 2. Caso as alegações de produção de ruídos em violação aos direitos de vizinhança restem demonstradas por outros elementos dos autos, não há que se falar na necessidade de prova pericial, em atenção aos princípios da liberdade probatório e do livre convencimento motivado. 3. A constante violação ao dever de respeito ao silêncio e sossego dos vizinhos, de modo a afetar o descanso e a tranquilidade da apelada ao longo de anos, gera dano moral indenizável. 4. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. 4.1. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1907051, 0708896-02.2022.8.07.0017, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. BARULHO EXCESSIVO. SOM ALTO FREQUENTE. ABUSO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONVENÇÃO.

ARBITRAMENTO INDEPENDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta a concessão da gratuidade judiciária, porquanto consiste em ato incompatível com o referido benefício, a demonstrar a possibilidade de o recorrente arcar com as custas e despesas do processo. 2. Os sujeitos do processo têm o direito de requerer a produção das provas que julgarem necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações. Caberá ao magistrado, no entanto, enquanto destinatário da prova, analisar e indeferir os pedidos que não tenham utilidade para a entrega da tutela jurisdicional, apresentando os fundamentos de sua decisão. 3. **O direito de propriedade não é um direito absoluto, certo que seu exercício encontra limites na segurança, no sossego e na saúde da vizinhança, de modo que barulhos excessivos tem o condão de caracterizar abusividade por ocasião do uso anormal da propriedade.** 4. O dano moral consiste em uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada, fazendo-se necessário que a ofensa tenha repercussão na esfera subjetiva da vítima, causando-lhe sofrimento, a fim de exceder o mero dissabor ou aborrecimento 4.1. Havendo interferências prejudiciais ao sossego e à saúde da vizinhança, que extrapolaram os limites ordinários de tolerância, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, é de se reconhecer a configuração de danos morais. 5. Os juros moratórios do dano moral devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os honorários advocatícios são devidos, de forma autônoma, na Ação Reconvencional, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação conjunta para ambas as demandas. 7. Recursos conhecidos. Apelação do autor parcialmente provida e dos réus não provida. (Acórdão 1835130, 0723646-39.2022.8.07.0007, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/03/2024, publicado no DJe: 04/04/2024.) (Grifo nosso)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDOMÍNIO. BARULHO EXCESSIVO.

VIZINHOS. MULTA COMINATÓRIA.I – Evidenciada pela prova dos autos a perturbação do sossego em razão dos barulhos excessivos de conversas em voz alta e de aparelhos sonoros advindos da varanda da unidade vizinha, além dos limites e dos honorários permitidos pelas normas condominiais, mantém-se a r. sentença que confirmou tutela provisória e julgou procedente o pedido de obrigação



de não fazer, sob pena de multa. II – A exposição reiterada dos autores aos ruídos excessivos provenientes da unidade vizinha causou-lhes extrema intranquilidade e estresse, a ponto de se mudarem da residência própria com o filho recém-nascido, circunstâncias que extrapolaram a normalidade da vida em sociedade, abalando de modo inequívoco o seu estado psíquico e emocional. Configurado o dano moral. III - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. IV - O conjunto probatório demonstra que houve o descumprimento da tutela provisória de urgência nas quatro oportunidades noticiadas nos autos, portanto mantém-se a multa cominatória para cada um dos eventos, conforme fixado na r. sentença. V - A multa é providência de cunho coercitivo e inibitório, que tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica, emprestando efetividade à tutela jurisdicional. VI – O pedido de redução da multa cominatória não procede, uma vez que não se revelou excessiva, ao contrário, não atingiu sua finalidade inibitória, tanto que foi descumprida a decisão liminar em quatro eventos durante a tramitação do processo. VII – Apelação desprovida. (Acórdão 1373312, 0706057-23.2020.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Relator(a) Designado(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/09/2021, publicado no DJe: 15/10/2021.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada, em todos os seus termos. Em consequência, majoro os honorários advocatícios fixados, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade prossegue suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

É como voto.

[1] Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pela ré, _____, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de obrigação de não fazer (cominatória) ajuizada em seu desfavor por _____, ora apelado, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar a legalidade e a adequação da condenação imposta à apelante na sentença, a qual lhe impôs a abstenção da prática de cultos religiosos em sua unidade habitacional, com a utilização de cantos e instrumentos (atabaques), sob pena de multa.

A apelante sustenta, em síntese, a inadequação das provas do apelado, a legitimidade de sua própria medição de ruído e a prevalência de sua liberdade religiosa, o que seria apto a justificar a reforma integral da sentença ora atacada.

Não assiste razão à ré apelante.

O Código Civil dispõe que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além de poder pleitear a interrupção de interferências prejudiciais em seu imóvel, nos seguintes termos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.



Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Especificamente em relação a condomínio, a legislação civil prevê:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

- I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)
- II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;
- III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;
- IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. (Grifo nosso)

Sendo assim, a regra é a de que o exercício do direito de usar e fruir da propriedade devem ser condicionados às normas de boa vizinhança, a fim de que a sua utilização não cause incômodos ou prejuízos aos demais moradores.

Com efeito, o proprietário não pode usar e gozar de sua propriedade de forma nociva aos seus vizinhos desrespeitando o direito do vizinho e a legislação pertinente.

Pois bem.

Do cotejo detido dos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, revela-se que a sentença de primeira instância se encontra irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade, porquanto a conduta da apelante excede os limites da boa convivência e da função social da propriedade, conforme sobejamente demonstrado pelo autor no decorrer da demanda.

De início, quanto à impugnação do "abaixo-assinado" apresentado pelo autor, ora apelado (ID 156789944), a irresignação da apelante não encontra eco nos fundamentos da decisão atacada. Embora a apelante levante questionamentos sobre a autenticidade das assinaturas e a individualização dos moradores, a sentença não se fundamentou apenas nesse documento para inferir a perturbação do sossego dos demais moradores.

O julgador de piso considerou, de forma coesa, que as reuniões



promovidas pela apelante de fato perturbam o sossego dos moradores, o que é corroborado não só pelo abaixo-assinado, mas também por outras evidências documentais como ocorrências registradas no livro da associação (ID 156789933), vídeos das reuniões (IDs 156789935, 156789936 e 156789941) e atas de assembleias gerais (IDs 156789934 e 156789942).

Tais elementos, em conjunto, constituem um arcabouço probatório robusto que indica a extração dos limites da boa convivência e a generalização da perturbação, não se tratando de um mero incômodo individual do apelado. Ademais, a própria sentença reitera que a ré, ora apelante, apesar de questionar a validade do abaixo-assinado, não impugnou o fato de estar subvertendo a natureza residencial de sua moradia e desrespeitando o Estatuto Social da associação.

No que tange à medição de ruído, a apelante alega que a medição do apelado, realizada com decibelímetro digital (ID de 172353515), seria inconsistente por falta de metodologia clara e possível manipulação. Contudo, a sentença foi precisa ao afirmar que o equipamento do apelado estava "*devidamente calibrado, conforme a certificação de ID 172353519 a 172353522*". A decisão judicial de primeira instância ressaltou que a apelante, ao promover os eventos religiosos, alcançou a marca de 76 dB, com média de 68 dB, valores que extrapolam "*em muitos os limites legalmente permitidos*".

Conforme a Lei Distrital n. 4.092/2008 e o Decreto n. 33.868/2012, o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos, em área estritamente residencial, é de 40 dB (A) no período diurno e 35 dB (A) no período noturno.

Ademais, ao contrário do que argumenta a apelante em seu recurso ao apresentar uma medição própria que indicaria uma média de 51 dB (foto anexada aos autos), a r. sentença, ao analisar essa mesma prova (ID 200597279), pontuou que "*a própria ré apresenta medição que, apesar de não ter sido realizada com aparelho certificado, supera os limites previstos para o local, já que sua própria medição apresenta média de 76dB e máximo de 110dB*". Essa constatação judicial descredibiliza a tese da apelante de que seus níveis de ruído estariam dentro da legalidade, reforçando a conclusão de que a perturbação é evidente e comprovada pelos próprios elementos trazidos pelas partes.

Por fim, e mais crucial, a ponderação entre o direito fundamental à liberdade religiosa do art. 5º, VII, da Constituição Federal, e o direito ao sossego, à segurança e à função social da propriedade não milita em favor da apelante. **Isso porque, em que pese a liberdade de crença seja um pilar constitucional, seu exercício não é absoluto e deve harmonizar-se com**



os direitos dos demais membros da coletividade. A sentença ressalta, assim, com acerto, que o artigo 1.277 do Código Civil confere ao proprietário o direito de fazer cessar interferências prejudiciais ao sossego dos que habitam o prédio.

Complementarmente, o artigo 1.336, inciso IV, do Código Civil^[1], impõe o dever ao condômino de não utilizar sua unidade de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores.

No caso em tela, a apelante, ao registrar seu endereço residencial como sede do "_____ " (CNPJ 32.001.326/0001-20 - ID 156789943) e utilizá-lo para cultos religiosos, subverte a finalidade estritamente residencial da unidade, em flagrante desrespeito ao Estatuto Social da Associação de Moradores. Os artigos 13 e 14 do referido Estatuto vedam expressamente o uso das unidades autônomas para fins comerciais ou outras finalidades, incluindo o funcionamento de igrejas (ID 156789932).

Ora, optar por residir em um condomínio implica na aceitação das regras de convivência e das normas internas que visam à harmonia coletiva. Dessa forma, o exercício da liberdade religiosa deve ocorrer em locais adequados, destinados a essa finalidade, e não em uma residência que, por sua natureza e pelas regras estabelecidas, destina-se exclusivamente a fins habitacionais.

A conduta da apelante, ao promover os cultos com ruídos que extrapolam os limites legais e ao desvirtuar a finalidade residencial do imóvel, configura inequivocamente comportamento antissocial, justificando a intervenção judicial.

Desta feita, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela apelante não infirmam os fundamentos da sentença objurgada. A decisão de primeira instância encontra-se em perfeita consonância com a legislação civilista, as normas específicas que regem o Condomínio e os princípios que informam as relações de vizinhança e a função social da propriedade, confirmando a necessidade de cessar as indevidas interferências que vêm sendo promovidas.

O mesmo posicionamento é majoritário neste Tribunal em casos semelhantes ao presente, conforme retratam os julgados adiante sumariados, *in verbis* (grifos nossos):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA.
DIREITO DE VIZINHANÇA. BARULHO. VIOLAÇÃO DO SOSSEGO.
DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**



MINORAÇÃO. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA. 1. O Código Civil, nos seus arts. 1.277 e 1.228, dispõe que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, além de poder pleitear a interrupção de interferências prejudiciais em seu imóvel. 1.1. Nos termos do art. 1.336 do mesmo Código, são deveres do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. 2. Caso as alegações de produção de ruídos em violação aos direitos de vizinhança restem demonstradas por outros elementos dos autos, não há que se falar na necessidade de prova pericial, em atenção aos princípios da liberdade probatório e do livre convencimento motivado. 3. A constante violação ao dever de respeito ao silêncio e sossego dos vizinhos, de modo a afetar o descanso e a tranquilidade da apelada ao longo de anos, gera dano moral indenizável. 4. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. 4.1. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1907051, 0708896-02.2022.8.07.0017, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2024, publicado no DJe: 28/08/2024.) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. BARULHO EXCESSIVO. SOM ALTO FREQUENTE.

ABUSO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONVENÇÃO.

ARBITRAMENTO INDEPENDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta a concessão da gratuidade judiciária, porquanto consiste em ato incompatível com o referido benefício, a demonstrar a possibilidade de o recorrente arcar com as custas e despesas do processo. 2. Os sujeitos do processo têm o direito de requerer a produção das provas que julgarem necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações. Caberá ao magistrado, no entanto, enquanto destinatário da prova, analisar e indeferir os pedidos que não tenham utilidade para a entrega da tutela jurisdicional, apresentando os fundamentos de sua decisão. 3. **O direito de propriedade não é um direito absoluto, certo que seu exercício encontra limites na segurança, no sossego e na saúde da vizinhança, de modo que barulhos excessivos tem o condão de caracterizar abusividade por ocasião do uso anormal da propriedade.** 4. O dano moral consiste



em uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada, fazendo-se necessário que a ofensa tenha repercussão na esfera subjetiva da vítima, causando-lhe sofrimento, a fim de exceder o mero dissabor ou aborrecimento 4.1. Havendo interferências prejudiciais ao sossego e à saúde da vizinhança, que extrapolaram os limites ordinários de tolerância, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, é de se reconhecer a configuração de danos morais. 5. Os juros moratórios do dano moral devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os honorários advocatícios são devidos, de forma autônoma, na Ação Reconvencional, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação conjunta para ambas as demandas. 7. Recursos conhecidos. Apelação do autor parcialmente provida e dos réus não provida. (Acórdão 1835130, 0723646-39.2022.8.07.0007, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/03/2024, publicado no DJe: 04/04/2024.) (Grifo nosso)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDOMÍNIO. BARULHO EXCESSIVO.

VIZINHOS. MULTA COMINATÓRIA.I – Evidenciada pela prova dos autos a perturbação do sossego em razão dos barulhos excessivos de conversas em voz alta e de aparelhos sonoros advindos da varanda da unidade vizinha, além dos limites e dos honorários permitidos pelas normas condominiais, mantém-se a r. sentença que confirmou tutela provisória e julgou procedente o pedido de obrigação de não fazer, sob pena de multa. II – A exposição reiterada dos autores aos ruídos excessivos provenientes da unidade vizinha causou-lhes extrema intranquilidade e estresse, a ponto de se mudarem da residência própria com o filho recém-nascido, circunstâncias que extrapolaram a normalidade da vida em sociedade, abalando de modo inequívoco o seu estado psíquico e emocional. Configurado o dano moral. III - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. IV - O conjunto probatório demonstra que houve o descumprimento da tutela provisória de urgência nas quatro oportunidades noticiadas nos autos, portanto mantém-se a multa cominatória para cada um dos eventos, conforme fixado na r. sentença. V - A multa é providência de cunho coercitivo e inibitório, que tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica, emprestando efetividade à tutela jurisdicional. VI – O pedido de redução da multa cominatória não procede, uma vez que não se revelou excessiva, ao contrário, não atingiu sua finalidade inibitória, tanto que foi descumprida a decisão liminar em quatro eventos durante a tramitação do processo. VII – Apelação desprovida. (Acórdão 1373312, 0706057-23.2020.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO



Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada, em todos os seus termos. Em consequência, majoro os honorários advocatícios fixados, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade prossegue suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

É como voto.

[1] Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (COMINATÓRIA). OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CULTO RELIGIOSO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA PROPRIEDADE. LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS DIREITO DE VIZINHANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por particular em face de sentença que, em ação de obrigação de não fazer, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a apelante se abstinha de utilizar sua unidade habitacional para a prática de cultos religiosos com uso de som alto e instrumentos, sob pena de multa. A apelante busca a reforma do julgado, sustentando a inconsistência das provas do apelado (abaixo-assinado e medição de ruído), a legitimidade de sua própria medição e a prevalência de sua liberdade religiosa para a realização dos cultos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade e a adequação da condenação imposta em primeira instância, no que concerne à utilização da unidade habitacional para cultos religiosos e emissão de ruídos; (ii) analisar a suficiência e a validade das provas documentais produzidas, especialmente o abaixo-assinado e as medições de ruído; e (iii) ponderar o direito fundamental à liberdade de crença e culto religioso com os direitos ao sossego, à segurança, à boa vizinhança e à função social da propriedade, à luz da legislação civilista e das normas internas do condomínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório dos autos, composto por abaixo-assinado, ocorrências registradas no livro da associação, vídeos das reuniões e atas de assembleias gerais, é robusto e suficiente para demonstrar a extrapolação dos limites da boa convivência e a generalização da perturbação do sossego, não se tratando de mero incômodo individual.

4. A medição de ruído apresentada pelo apelado, realizada com equipamento devidamente calibrado, demonstrou que os eventos religiosos promovidos pela apelante alcançaram níveis de 76 dB, com média de 68 dB, valores que extrapolam significativamente os limites legalmente permitidos para



ambientes internos em área estritamente residencial (40 dB diurno e 35 dB noturno), conforme Lei Distrital n. 4.092/2008 e

Assinado eletronicamente por: CARLOS PIRES SOARES NETO - 17/07/2025 19:48:59 Num. 72844468 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071719485964200000070361328>

Número do documento: 25071719485964200000070361328

Decreto n. 33.868/2012. Ademais, a própria medição trazida pela apelante, mesmo sem certificação oficial, indicou níveis igualmente superiores aos limites regulamentares, confirmando a perturbação.

5. O direito fundamental à liberdade de crença e culto religioso não é absoluto e deve harmonizar-se com os direitos dos demais membros da coletividade, especialmente o direito ao sossego e à função social da propriedade. A utilização de unidade habitacional estritamente residencial como templo religioso, com o registro formal de CNPJ nesse endereço, desvirtua a finalidade do imóvel e viola expressamente o Estatuto Social da Associação de Moradores, que veda o funcionamento de igrejas no local.

6. A conduta da apelante, ao promover cultos com ruídos excessivos e desvirtuar a finalidade residencial do imóvel, configura comportamento antissocial, justificando a intervenção judicial para fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego e à segurança, em observância ao disposto nos artigos 1.277 e 1.336, inciso IV, ambos do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exercício do direito fundamental à liberdade religiosa não é absoluto e deve harmonizar-se com o direito de vizinhança e a função social da propriedade, de modo a não prejudicar o sossego, a segurança e a salubridade da coletividade." "2. A utilização de unidade residencial para a prática de cultos religiosos, com emissão de ruídos acima dos limites legais e em desvirtuamento da finalidade estritamente residencial do imóvel e das normas condominiais, configura comportamento antissocial e enseja a cessação das interferências prejudiciais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VII; CC, arts. 1.228, § 1º e § 2º, 1.277, e 1.336, IV; Lei Distrital n. 4.092/2008; Decreto n. 33.868/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1907051, 0708896-02.2022.8.07.0017, Rel. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, j. 14/08/2024, DJe 28/08/2024; TJDFT, Acórdão 1835130, 0723646-39.2022.8.07.0007, Rel. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, j. 19/03/2024, DJe



04/04/2024; TJDFT, Acórdão 1373312, 0706057-
23.2020.8.07.0001, Rel. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA (Rel.
Desig. VERA ANDRIGHI), 6ª Turma Cível, j. 15/09/2021, DJe
15/10/2021.

Assinado eletronicamente por: CARLOS PIRES SOARES NETO - 17/07/2025 19:48:59 Num. 72844468 - Pág. 2

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071719485964200000070361328>

Número do documento: 25071719485964200000070361328

Trata-se de **apelação cível** interposta pela ré, _____, em face da r. sentença (ID 72584571) proferida pelo Juízo da 3^a Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de obrigação de não fazer (cominatória) ajuizada em seu desfavor por _____, ora apelado, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC.

A propósito, transcreve-se o relatório da sentença, *in verbis*:

Trata-se de nominada “ação de obrigação de não fazer (cominatória)”, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por _____ em desfavor de _____. Narrou a parte autora residir no Condomínio _____ (casa _____) e estar sofrendo perturbação do seu sossego desde meados do ano de 2019, devido ao comportamento inadequado da parte requerida (casa _____) e contrário à convenção da associação (art. 13), consistente na realização de cultos religiosos, “geralmente aos sábados e dias aleatórios, com grande fluxo de entrada de pessoas desconhecidas no interior do condomínio, assim como a realização de cantos e batuques de atabaque que extrapolavam os limite da boa convivência”.

Verberou que, apesar de notificada várias vezes e de acordo celebrado com a associação para cessar as condutas, a requerida permanece utilizando a residência como templo religioso, “isso é o que denota do cartão CNPJ _____, (Doc.13) com o mesmo endereço residencial da requerida, pelo que faz referência ao _____. Desta forma, a ação da Requerida, vem atrapalhando, sobremodo, o sossego do Requerente e da vizinhança com barulhos excessivos, inclusive, permitindo o acesso de várias pessoas estranhas na dependência do condomínio, trazendo sérios riscos de segurança aos moradores.”

Requereu, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar que a parte requerida se “abstenha de praticar os atos antissociais (como, por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante no estatuto da associação”, sob pena de multa.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, para determinar que a requerida se abstenha de praticar atos antissociais (como por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante do estatuto da associação.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



Custas iniciais recolhidas no ID. 156789931.

A decisão de ID. 157372419 indeferiu a tutela de urgência.

Devidamente citada no ID. 161447116, a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID. 171682683).

A parte autora apresentou novos documentos no ID. 172353515 a 172353532.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais no ID. 176600172.

A parte requerida interpôs recurso de apelação no ID. 179886770.

O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a nulidade da citação da requerida e cassou a sentença proferida (ID. 194811703).

A requerida apresentou contestação no ID. 200597270, na qual sustentou que “os encontros religiosos acontecem somente de quinze em quinze dias, entre 18 e, no máximo, 21hs” e que o autor não demonstrou “o possível número elevado de pessoas que ingressariam no Condomínio para os eventos, somente pressupondo grande fluxo de pessoas, o que afasta, naturalmente, a alegativa de risco à segurança dos moradores.”.

Questionou a regularidade do abaixo assinado apresentado pelo autor, com o fundamento de que “não se presta a comprovar perturbação do sossego por excesso de barulho, não representando - como afirmado na inicial - mais de 50% dos moradores insatisfeitos”.

Impugnou a medição realizada pela parte autora.

Asseverou que “O alegado pelo autor na ID no. 171886806 - Pág. 1 é equivocado, posto que a aferição de 40 decibéis para o período do dia (7h às 22hs) e 35 decibéis para o período noturno (22 e 7hs) é destinado a sítios e fazendas e não a condomínios residenciais.”.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID. 203324031.

A decisão de ID. 222845666 deferiu a gratuidade de justiça a parte requerida.

A decisão de ID. 226749601 indeferiu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

A r. sentença fundamentou-se nos seguintes argumentos, in

verbis:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, “Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente



instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória” (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ante a ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da controvérsia submetida ao crivo jurisdicional.

Consoante relatado, pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de praticar atos antissociais (como, por exemplo, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante do estatuto da associação.

A ré, por sua vez, defende que os encontros religiosos acontecem apenas de quinze em quinze dias e que não foi demonstrado o número elevado de pessoas que ingressariam no Condomínio, o que afasta a alegação de risco à segurança dos moradores. Impugna, ainda, a regularidade do abaixo assinado apresentado pelo autor e a medição realizada.

Como já destacado na decisão que apreciou a tutela de urgência, a Constituição Federal assegura o direito à fé e à realização de manifestações religiosas, inclusive em locais públicos. No entanto, o exercício deste direito não é ilimitado ou absoluto e, portanto, havendo colisões com outros direitos, deve ser realizada a ponderação entre os direitos colidentes, dentre os quais se destaca a função social da propriedade.

Nesse diapasão, o art. 1.277 do Código Civil dispõe que “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”.

Outrossim, o Código Civil dispõe:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuple do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.”



Tais regras civilistas obtemperam as basilares premissas que devem nortear as relações entre os condôminos, para que possam gozar de uma convivência coletiva harmônica, uma vez que viver em coletividade, ainda mais em condomínios, exige temperança e respeito aos deveres e limites impostos para o bom convívio, o que atende aos anseios constitucionais da função social da propriedade.

Outrossim, o Código Civil estabelece regramentos mínimos, no interior de prédios edilícios, que, por sua vez, são plenamente aplicáveis às associações de moradores como a dos autos, uma vez que regidas pela mesma essência e escopo.

No mais, além da legislação civilista, é lícito aos condomínios e associações estabelecerem regras suplementares, visando à melhor adequação a peculiaridade de cada conjunto habitacional.

Nessa ordem de ideias, a associação na qual ambos, autor e ré, residem, ao regulamentar o objetivo das unidades autônomas, por meio de seu Estatuto Social, dispõe o seguinte:

“art. 13 Cada unidade autônoma, que se encontrar no interior da Associação, destinar-se à finalidade estritamente residencial, sendo defeso o seu uso para fins comerciais ou qualquer outra finalidade, bem como para habitação coletiva, especialmente, as denominadas “repúblicas” e quitinetes.”

Art. 14 As unidades que fazem frente à Associação, poderão destinar-se à finalidade comercial, vedado terminantemente o funcionamento de comércio de atividades insalubres, que armazenem produtos inflamáveis, boates, casa noturnas, hotel para animais de qualquer espécie, laboratórios químicos, igrejas e outros que se fizerem insalubres.”

Assentadas tais premissas, verifica-se que o condomínio do qual a ré faz parte traz uma série de regras acerca da estrita finalidade residencial, no intuito de resguardar o sossego e a tranquilidade de seus moradores, havendo, inclusive, expressa disposição acerca da proibição de funcionamento de igrejas e outros equivalentes.

No caso dos autos, percebe-se que as reuniões promovidas pela parte requerida estão perturbando o sossego dos demais moradores (ID 156789944), além de encontrar limitações na norma interna da associação (ID 156789932).

O comprovante de inscrição e de situação cadastral de ID 156789943 indica que a parte requerida registrou em sua residência um comércio varejista de outros produtos não especificados, cujo estabelecimento é nominado de _____; contudo, verifica-se dos documentos apresentados que o local vem sendo usado para cultos religiosos (ID. 172353525 a 172353532), o que é eminentemente vedado pelo art. 14 do Estatuto Social da Associação.

A parte autora carreou aos autos, ainda, ocorrências registradas no livro da associação (ID 156789933), vídeos de reuniões religiosas (IDS 156789935, 156789936 e 156789941) e atas de assembleias gerais da associação acerca do tema em debate (IDS 156789934 e 156789942).

A parte ré, por outro lado, apesar de defender que os encontros religiosos ocorrem apenas de quinze em quinze dias e questionar a



validade do abaixo assinado apresentado pelo autor, não impugna o fato de estar subvertendo a natureza residencial de sua moradia e desrespeitando o próprio Estatuto Social da associação onde reside, o qual veda expressamente igrejas e equiparados no local.

Com efeito, é certo que, ao optar por morar em um condomínio residencial, o morador deve ter consciência de que existem regras a cumprir, em especial de boa convivência com os demais vizinhos, o que atende ao princípio constitucional da função social da propriedade, o qual, no caso em apreço, deve prevalecer sobre a proteção do culto e da religião, uma vez que, apesar de ter envergadura constitucional, tal qual a função da propriedade, não deve ser exercido de modo a prejudicar o direito da coletividade, devendo o culto e a religião serem exercidos em locais adequados, destinados à sua finalidade e não em locais utilizados exclusivamente para fins residenciais.

Nesse toar, a parte requerida deve atentar que a vida em sociedade requer respeito à coletividade e às normas existentes no local em que escolheu morar, não sendo possível portar-se da forma que lhe convier e subverter a finalidade da habitação.

Não bastasse o já disposto, os cantos e batuques de atabaque, apesar de não poderem ser vistos, a princípio, como uma conduta antissocial, extrapolam em muito os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultante de atividades urbanas fixados na Lei Distrital n. 4.092/2008 e no Decreto n. 33.868/2012, que a regulamentou, e, por isso, são considerados condutas antissociais.

Explico.

A nominada Lei do Silêncio estabelece limites diferentes para o período do dia, que vai das 7h até as 22 horas, e o período da noite, onde os limites são menores, indo das 22h até as 7 horas. Nos domingos e feriados, entre as 22h e 8 horas da manhã (incisos XIV e XV do artigo 3º). Em consonância com a lei, o referido Decreto, em seu artigo 2º, assevera ser proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e no seu Regulamento.

Nesse diapasão, segundo a legislação aplicável ao caso, o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos – área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas – é de 40 dB (A) no período diurno e 35 dB (A) no período noturno, conforme critérios estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152 e especificado na Tabela II anexada ao Decreto n. 33.868/2012.

No caso em apreço, como demonstrado pela parte autora, com o uso de decibelímetro digital (ID. 172353515), o qual se encontra devidamente calibrado, conforme a certificação de ID. 172353519 a 172353522, a requerida vem extrapolando em muitos os limites legalmente permitidos, pois, conforme as gravações de ID. 172353525 a 172353532, a requerida vem promovendo eventos religiosos que alcançam a marca de 76 dB, com um média de 68 dB.



Por outro lado, apesar de a ré questionar a medição realizada pelo autor, não apresentou nenhuma prova apta a desconsiderar os argumentos e as provas autorais, uma vez que foi apresentado decibelímetro digital devidamente certificado pelo autor.

Não bastasse isso, a própria ré apresenta medição que, apesar de não ter sido realizada com aparelho certificado, supera os limites previstos para o local, já que sua própria medição apresenta média de 76dB e máximo de 110dB (ID. 200597279).

Assim, restou evidenciado que nem sequer a legislação referente ao silencio e sossego alheio vem sendo respeitada pela requerida.

Destarte, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há outra conclusão, a não ser o dever de a parte requerida cessar as indevidas interferências que vem promovendo contra o autor e contra os demais moradores da associação habitacional.

A procedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe.

A parte dispositiva do *decisum* foi exarada nos seguintes termos, *in verbis*:

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC, para determinar à requerida que se abstenha de utilizar a sua residência para finalidades diversas daquelas permitidas no Estatuto Social da associação, em especial para a prática dos atos antissociais descritos pelo autor (dentre os quais, usar sua unidade como templo religioso e fazer uso de som alto, inclusive com instrumentos), devendo observar o padrão social e comportamental constante no mencionado Estatuto e, ainda, a Lei Distrital n. 4.092/2008 e o Decreto n. 33.868/2012, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento.*

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC.

A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte requerida, entretanto, deverão ficar suspensas por força do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, ex vi do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dé-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Inconformada, a ré interpõe apelo. Em suas razões recursais (ID 72584573), sustenta, em suma, inconsistências das provas apresentadas pelo autor. Nesse sentido, contesta a validade do abaixo-assinado apresentado, qualificando-o como "apócrifo" e apontando inconsistências nas informações dos



signatários, o que, em sua visão, compromete a alegação de incômodo generalizado. Argumenta que a medição de ruído realizada unilateralmente pelo demandante com decibelímetro não possui o caráter de perícia oficial e carece de comprovação técnica quanto à metodologia e calibração, além de questionar a localização da medição e a atenuação natural do som, afirmando que o requerente não é seu vizinho contíguo.

Ainda, sustenta que sua própria medição de volume, realizada com aplicativo de celular no local do culto, indicou uma média de 51 decibéis e que esse patamar está dentro dos limites permitidos pela Lei do Silêncio n. 4.092/2008 e pelo Decreto n. 33.868/2012 para áreas residenciais e mistas. Defende que os cultos, por sua natureza esporádica e dentro de limites razoáveis, não configuram conduta antissocial, e invoca o direito fundamental à liberdade religiosa previsto no art. 5º, VII, da CF, ressaltando que o alegado incômodo seria “*restrito a uma única pessoa em um condomínio com trinta residências*”.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, a fim de que lhe seja permitido continuar a realizar seus cultos religiosos “*de quinze em quinze dias, entre 18 e, no máximo, 21 hs, utilizando cantos e atabaques*”.

Sem preparo, em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

Transcorrido *in albis* o prazo para o autor apresentar contrarrazões (ID 72584576).

É o relatório.

